

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO EMPRESARIAL I

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Helena Beatriz de Moura Belle – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-048-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 29 de novembro, iniciando as 14 horas, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília-DF. Reuniram-se acadêmicos (as), pesquisadores (as) e profissionais do Direito de todo o país, promovendo um ambiente de intensa troca de conhecimentos e debates aprofundados sobre temáticas que marcam a agenda contemporânea da pesquisa jurídica, com o tema “Direito: Um Olhar a Partir da Inovação e das Novas Tecnologias”.

Os títulos dos artigos desse GT e as abordagens principais estão descritos a seguir.

(IM)POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR, de Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e José Luiz de Moura Faleiros Júnior, para apresentar uma análise crítica sobre a possibilidade de coexistência entre o Incidente de Classificação de Créditos Públicos, procedimento introduzido na Legislação Falimentar (Lei nº 11.101/2005) pelas inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, e a Execução Fiscal, prevista na Lei nº 6.830/1980. Verificar a aplicabilidade efetiva das inovações legislativas no processo falimentar, especialmente em relação ao artigo 7-A, bem como avaliar a existência de cobrança dúplice em situações em que a Fazenda credora utilize ambos os procedimentos mencionados. Os resultados indicaram que não é possível a continuidade das execuções fiscais quando se trata de massa falida, uma vez que isso configuraria dupla garantia do mesmo crédito.

A COOPERAÇÃO ATIVA DOS CREDORES COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de Érica Guerra da Silva e Clara de Araujo Silva, a respeito da participação dos credores no processo de recuperação judicial no Brasil, focalizando a falta de incentivos para a verificação da viabilidade econômica dos devedores e a necessidade de uma cooperação ativa e informada, os credores, ao deliberarem sobre os planos de recuperação, garantem que as decisões tomadas beneficiem não apenas seus interesses individuais, mas também a coletividade de trabalhadores, fornecedores, clientes e a sociedade em sua totalidade. As mudanças legislativas têm realizado

modificações significativas no papel dos credores ao reconhecer como parceiros estratégicos no processo de recuperação judicial.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DIGITAL, de Aline Tabuchi Da Silva, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e João Vitor Martin Correa Siqueira, sobre a responsabilidade dos desenvolvedores de Inteligência Artificial frente a função social e solidária da empresa. A Inteligência Artificial tem evoluído ao longo dos anos e sua aplicação é cada vez mais presente no dia a dia das pessoas. Com a função social da empresa o panorama não é diferente. Desta forma, se de um lado necessário se faz o avanço tecnológico com a utilização de ferramentas tecnológicas inovadoras, de outro tem-se a responsabilidade civil conectada com a função social e solidária da empresa. Não é desejável que as empresas desenvolvam ou se utilizem de novas tecnologias sem se responsabilizar pelos danos que essas podem causar.

A LEI ANTICORRUPÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS GRUPOS EMPRESARIAIS, de Gabriel Fernandes Khayat e Eduardo Benini, a respeito da responsabilidade solidária entre sociedades objeto de controle e coligação, do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, em contraponto com a regra de responsabilidade dos grupos pela legislação societária. A responsabilidade deve ser proporcional ao controle exercido, à participação e aos benefícios obtidos pelas sociedades envolvidas em atos lesivos, garantindo que a responsabilização seja proporcional e equitativa

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS COMO FERRAMENTA PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, de Gustavo Araujo Vilas Boas, argumentando que a responsabilidade social empresarial (RSE) tem se destacado como uma ferramenta essencial para promover e proteger os direitos sociais no Brasil. A livre iniciativa e a função social da propriedade são investigadas para compreender como influenciam as práticas empresariais em relação aos direitos sociais. Alinhando-se aos princípios constitucionais brasileiros, a RSE emerge como um imperativo ético e estratégico para empresas que buscam operar de maneira responsável.

A SOLIDARIEDADE E A OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, de Giowana Parra Gimenes da Cunha e Rogerio Mollica, com afirmativas de que a solidariedade recebe notoriedade na sociedade a partir da sua concepção enquanto valor social, em respostas às atrocidades enfrentadas pela humanidade resultantes das Guerras Mundiais. A solidariedade na sua concepção jurídica,

cultural e sentimental, bem como a operação de transformação da associação em sociedade empresária como um mecanismo facilitador para a propagação da solidariedade no desenvolvimento da atividade econômica, junto à análise quanto à alteração legislativa.

A TEORIA DOS JOGOS APLICADA À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, de Mateus Ferreira de Almeida Lima, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza e Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto, com alegações de que, estatisticamente, o plano de recuperação extrajudicial é pouco utilizado; formular uma hipótese que forneça uma resposta à seguinte questão fundamental: quais são os elementos que contribuem para a importância relativamente baixa da recuperação extrajudicial? Neste sentido, o artigo recorreu à teoria dos jogos para fazer as suposições mais lógicas acerca da interação racional entre devedor e credores na recuperação extrajudicial.

ADAPTANDO A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA MEIS SOB O PRISMA DO CONSEQUENCIALISMO: ANÁLISE DA CONFUSÃO PATRIMONIAL, BOA-FÉ OBJETIVA E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO, de Luciene Lenke de Macedo, Alexandre Eli Alves, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, defendendo que a Lei do Superendividamento foi estabelecida para enfrentar o problema crescente de endividamento entre consumidores no Brasil. Os Microempreendedores Individuais (MEIs), devido à confusão entre seus patrimônios pessoais e empresariais, encontram-se particularmente vulneráveis ao superendividamento, recomenda-se uma reinterpretação das normas existentes para proporcionar proteção eficaz e considerar as especificidades dos MEIs, promovendo um tratamento justo e sustentabilidade econômica, permitindo que esses empreendedores continuem suas atividades sem enfrentar crises financeiras agravadas.

BREVES REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F.), COMO ESTE MODELO PODE PROFISSIONALIZAR E FORTALECER O FUTEBOL BRASILEIRO, de Paulo Cezar Dias, Rafael Cruz de Barros e Marcio Marins Machado, para debater os modelos de clube-empresa e sociedade anônima como possíveis soluções para profissionalizar e fortalecer o futebol brasileiro. Vale ressaltar que o futebol é a grande representação cultural do Brasil, todavia vem sofrendo há décadas com uma grande crise econômica e moral, contudo, mister apontar como a Lei nº 14.193/2021 poderá auxiliar na recuperação dos clubes e demais instituições que regem o futebol nacional, a profissionalização do futebol, por meio desse modelo, promove uma gestão mais eficiente e transparente, atraindo investimentos e estimulando a governança corporativa. Isso contribui para o desenvolvimento de uma estrutura sólida de base, melhoria da infraestrutura e cultura de gestão profissional. O engajamento de clubes, investidores e autoridades são cruciais para criar um ambiente favorável ao crescimento do esporte no Brasil.

COMPLIANCE COMO FERRAMENTA HÁBIL À CONSOLIDAÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL, de Andeise Silva Farias Nogueira e Izabeliza S. Campos, fazendo a correlações entre os instrumentos de compliance e o instituto da governança corporativa denotando o papel assumido por ambos na consecução e perpetuação da atividade empresarial, sua adequação aos padrões e normativos regentes de seu campo de atuação e as fórmulas que conformam e implicam no desempenho empresarial. Observou-se a relação de codependência entre instituto da governança corporativa e os programas de compliance, atuando este como um instrumento à consecução daquele. Destaca-se que a presente pesquisa corrobora a tendência de implantação de técnicas de compliance como medida favorável ao desenvolvimento e sustentabilidade empresarial.

COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, de Jordana Cristhina Ribeiro Gomes Nogueira, Ramon de Souza Oliveira e Cleonice Borges de Souza, discutem sobre o agronegócio, fundamental para a economia nacional, enfrenta desafios cruciais relacionados a questões socioambientais e à crescente demanda por práticas sustentáveis. As iniciativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) têm o propósito de criar um ambiente mais ético e transparente no agronegócio brasileiro, restaurar a confiança e a credibilidade tanto do órgão quanto do setor privado, e remediar os danos causados por escândalos de corrupção anteriores.

CRIPTOATIVOS E INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NO BRASIL: POSSIBILIDADES JURÍDICAS E DESAFIOS PRÁTICOS À LUZ DA LEI Nº 14.478 /2022, de Juan Lemos Alcasar e Jason Soares de ALbergaria Neto, a respeito da importância crescente dos criptoativos no mercado financeiro do Brasil e sobre sua aplicação em capital social. As possibilidades jurídicas para a utilização de criptoativos na integralização de capital social no contexto econômico brasileiro, identificando os desafios práticos enfrentados por empresas e investidores na adoção desses ativos como forma de integralização de capital.

DIRIGISMO CONTRATUAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA POSSÍVEL HARMONIA, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Gabriel Gomes da Luz, a respeito dos impactos da unificação do Direito Privado, com foco nas relações contratuais empresariais. Ao investigar o dirigismo contratual e a ausência de subordinação, a pesquisa busca compreender como a nova codificação influencia a dinâmica de poder nas negociações, especialmente entre grandes e pequenas empresas.

OS TIPOS SOCIETÁRIOS EXISTENTES NO BRASIL: A INADEQUAÇÃO DAS SOCIEDADES EM DESUSO, de Liege Alendes de Souza e Simone Stabel Daudt, abordando que a legislação brasileira prevê cinco espécies de formação empresarial societária, todavia, apenas duas dessas espécies são efetivamente utilizadas na prática empresarialista. Falar sobre as sociedades em desuso e a necessidade de uma readequação do sistema legislativo, os tipos societários em desuso não apresentam qualquer vantagem, seja para os empresários, seja para a sociedade, motivo pelo qual a sua reformulação ou mesmo exclusão do ordenamento jurídico irá adequar a sistemática legal com os princípios do direito empresarial, especialmente o informalismo e não trará qualquer prejuízo social.

REDUÇÃO DE CAPITAL NA SOCIEDADE LIMITADA E DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, de Luiz Carlos Marques Filho, Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, com afirmativas sobre a possibilidade de dispensar as sociedades limitadas de publicação da ata de assembleia que aprovar a redução do capital social considerado excessivo, quando no mesmo ato também houver a aprovação da recomposição do capital. A análise tem como fio condutor os debates travados no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, durante a 2.581ª sessão plenária realizada em 9 de julho de 2024.

REFLEXOS ECONÔMICOS DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, de Gilberto Fachetti Silvestre, com assertividade a respeito da desconsideração da personalidade que é uma medida voltada para corrigir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica, compara esta desconsideração e as diferentes teorias desenvolvidas ao longo do tempo, demonstrando que a desconsideração expansiva é um resultado das transformações que influenciam novas formas de atingir o patrimônio necessário ao pagamento dos credores.

Helena Beatriz de Moura Belle Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Fabio Fernandes Neves Benfatti Universidade do Estado de Minas Gerais.

OS TIPOS SOCIETÁRIOS EXISTENTES NO BRASIL: A INADEQUAÇÃO DAS SOCIEDADES EM DESUSO

CORPORATE TYPES IN BRAZIL: THE INADEQUACY OF DISUSED COMPANIES

**Liege Alendes De Souza
Simone Stabel Daudt**

Resumo

A legislação brasileira prevê cinco espécies de formação empresarial societária, todavia, apenas duas dessas espécies são efetivamente utilizadas na prática empresarialista. Falar sobre as sociedades em desuso e a necessidade de uma readequação do sistema legislativo neste ponto é o objeto do presente artigo. O Direito Empresarial tem, como um de seus princípios, o informalismo, haja vista a necessidade de normas elásticas para formalização dos negócios jurídicos, devido ao dinamismo do ramo. Nesse contexto, buscar-se-á responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida uma reformulação legislativa que objetive eliminar as sociedades em desuso, pode contribuir para que o direito empresarial expresse na prática seus princípios fundamentais? Para tanto, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise geral das espécies de sociedade existentes para, posteriormente, verificar porque é viável a manutenção de apenas duas espécies de sociedade. Como método de procedimento utiliza-se o monográfico e o histórico, porquanto será lastreado em revisão bibliográfica. Por fim, pode-se concluir que os tipos societários em desuso não apresentam qualquer vantagem, seja para os empresários, seja para a sociedade, motivo pelo qual a sua reformulação ou mesmo exclusão do ordenamento jurídico irá adequar a sistemática legal com os princípios do direito empresarial, especialmente o informalismo e não trará qualquer prejuízo social.

Palavras-chave: Sociedades em desuso, Informalismo, Direito empresarial, Readequação

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian law provides five types of corporate formation, however, only two of these types are effectively used in business practice. Discussing companies that are no longer in use and the need to readjust the legislative system is the objective of this article. One of the principles of Business Law is informality, given the need for flexible rules for formalizing legal transactions, due to the dynamism of the sector. In this context, the following research problem is: what extent can a legislative reformulation that aims to eliminate companies that are no longer in use contribute to ensuring that business law expresses its fundamental principles in practice? To this end, the deductive approach method is adopted, starting from a general analysis of the existing types of companies and subsequently verifying why it is viable to maintain only two types of companies. The method of procedure will be monographic and historical, since it will be supported by a bibliographic review. Finally, it

can be concluded that the disused corporate types do not present any advantage, either for entrepreneurs or for society, which is why their reformulation or even exclusion from the legal system will adapt the legal system to the principles of business law, especially informalism and will not cause any social harm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disused companies, Informalism, Business law, Readaptation

INTRODUÇÃO

Desde a unificação do direito privado, efetivada pela promulgação do Código Civil de 2002 e a revogação da primeira parte do Código Comercial de 1850, surgiram questionamentos sobre a necessidade, ou mesmo sobre a utilidade, de manter no estatuto civilista os tipos comerciais em desuso. Os mais de vinte anos de vigência do Código Civil e a inutilidade de algumas formas de formação empresarial precisam ser enfrentadas.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo central analisar os principais tipos societários existentes no direito brasileiro, apresentando suas principais características, que será efetivado por meio de um estudo crítico, a fim de contrapor os cinco tipos societários previstos em lei e a utilização prática de apenas dois deles. O que se propõe é uma reflexão sobre a necessidade de alteração legislativa, a fim de adequar o ordenamento jurídico à realidade prática.

As sociedades podem ser entendidas como instrumentos para o exercício e desenvolvimento das atividades econômicas com objetivos comuns. Ao longo da história do direito empresarial no Brasil diversos tipos foram surgindo e, atualmente, o Código Civil recepciona cinco espécies mas, percebe-se que, na prática, a opção tem sido majoritariamente entre duas espécies existentes.

A partir de tais aspectos pretende-se analisar os tipos societários previstos em lei e responder ao problema de pesquisa: em que medida uma reformulação legislativa que objetive eliminar as sociedades em desuso, pode contribuir para que o direito empresarial expresse na prática seus princípios fundamentais? Para tanto, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise geral das espécies de sociedade existentes para, posteriormente, verificar porque é viável a manutenção de apenas duas espécies de sociedade. Como método de procedimento utiliza-se o monográfico e o histórico, porquanto será lastreado em revisão bibliográfica.

Para isso, primeiramente, deve-se entender as espécies existentes, partindo da análise da evolução histórica delas, para, ao final, concluir-se que há necessidade de alteração na legislação. Para tanto, a pesquisa está dividida em seções, explicando as espécies existentes, suas características e requisitos, para, posteriormente, analisar a possibilidade de redução dos tipos existentes, buscando responder ao problema proposto. Por fim, entende-se que o estudo do tema é atual e relevante e contribui efetivamente com a pesquisa acadêmica.

1 DAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EMPRESÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO

Primeiramente, é essencial tecer uma breve contextualização a respeito das formas de exploração da atividade econômica empresária no direito brasileiro, ou seja, os tipos de formação previstos em lei para a exploração de atividade econômica. Assim, para empresariar, segundo as normas em vigência, os empresários ou sócios devem escolher entre os tipos existentes, que são: Empresário Individual (EI), Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), Sociedade em Nome Coletivo (N/C), Sociedade em Comandita Simples (C/S), Sociedade Limitada (LTDA), Sociedade Anônima (S/A) e Sociedade em Comandita por Ações (C/A)¹.

A exploração da atividade econômica de forma individual, pode se dar por meio da empresa individual ou da sociedade unipessoal (EI ou SLU). O empresário individual (EI) é a pessoa física que exerce atividade empresarial sem a presença de sócios, assumindo o risco total pela atividade exercida.

Mesmo regularmente registrado, esse tipo empresarial não forma uma pessoa jurídica distinta da pessoa física. O empresário individual não tem um patrimônio separado para a atividade empresarial e outro para suas obrigações pessoais, e, exatamente por não ter uma personalidade jurídica distinta, será pessoalmente responsabilizado. O empresário individual tem um único patrimônio que será o responsável tanto pelas dívidas empresariais quanto pelas obrigações pessoais (Vido, 2024).

Caso a receita bruta anual do empresário individual seja de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) o pequeno empresário, previsto no art. 970 do Código Civil², poderá se enquadrar como microempreendedor individual (MEI) desde que, cumulativamente, preencha os requisitos estabelecidos no artigo art. 18, "A", da Lei Complementar 123/2006: I – seja optante pelo Simples Nacional – adesão voluntária ao sistema simplificado de arrecadação de tributos; II – exerça tão somente atividades constantes do Anexo XI da Resolução CGSN n. 140, de 22 de maio de 2018 – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN (exemplos: ensino de música, chaveiros, lavanderias, transporte escolar...); III – possua um único estabelecimento (um único local de exercício da atividade); IV – não seja empresário individual em outra atividade, nem seja sócio ou administrador de

¹ O presente artigo limita-se a analisar as formas empresariais de exercício da atividade econômica, não sendo objeto de estudo as sociedades simples e cooperativas.

² Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

sociedade (Brasil, 2006).

O MEI tem o seu regime jurídico diferenciado e pauta-se somente na obrigação de registro perante a Junta Comercial (Magalhães, 2022). Uma outra forma de exploração da atividade econômica sozinho é por meio da constituição de uma sociedade limitada unipessoal, prevista no § 1º do art. 1.052, com redação dada pela Lei nº 13.874/2019, que permitiu que a sociedade limitada pudesse ser constituída por uma ou mais pessoas.

Essa forma societária facilita e protege a atividade empresarial sem sócios, com capital social baixo e com o risco inerente ao exercício da empresa moderado, facilitando a abertura de uma empresa sem sócios, com patrimônio particular protegido e sem a necessidade de investir um valor alto logo de início como era exigido na antiga EIRELI (Venosa, 2023).

Quando a atividade empresarial é explorada por mais de uma pessoa, por vezes física ou jurídica, a legislação apresenta cinco tipos de modalidades, quais sejam: Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade em Comandita por Ações, Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima.

A Sociedade em Nome Coletivo vem regulamentada nos artigos 1039 a 1044 do Código Civil e é uma espécie em franco desuso. Essa modalidade empresarial remonta ao período inicial da formação das sociedades, sendo mantida pelo legislador por motivos exclusivamente históricos mas, sua manutenção no ordenamento, não mais se coaduna com o universo negocial contemporâneo, porque impõe aos sócios a chamada responsabilidade ilimitada e solidária.

Refere Tomazette (2021, p. 371) que este tipo societário tem origem na Idade Média, nas chamadas sociedades familiares, onde os irmãos continuavam a exercer a atividade do pai. Por isso, até hoje, é considerada uma sociedade de pessoas, porquanto o laço que une os sócios é de confiança mútua e companheirismo (*intuitu personae*). Neste tipo societário, todos os sócios seguem o modelo de responsabilidade sem limites, fazendo com que os bens particulares respondam pela sorte financeira do negócio, colocando em risco o patrimônio pessoal destes e, exatamente por isso, apenas são admitidos administradores que pertencem ao quadro societário.

Evidentemente, como em todas as formações societárias, deve ser observada a regra da subsidiariedade, que impõe um benefício de ordem, ou seja, os bens particulares dos sócios só serão chamados para responder pelas obrigações da empresa após o esgotamento do patrimônio desta, característica da autonomia patrimonial.

Após o surgimento da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sua permanência não mais se justifica. Podem contratar, portanto, Sociedade em Nome Coletivo,

pessoas naturais que estejam dispostas a suportar todo o peso da responsabilidade patrimonial decorrente do risco da exploração da atividade econômica (Venosa, 2023). Tal tipo societário, é importante frisar, não apresenta qualquer vantagem aos seus optantes. Não afasta ou diminui tributos, não está isento dos percalços do negócio, não isenta do pagamento de imposto de renda, nada! Pelo contrário, apenas traz mais um elemento de risco que é a responsabilidade pessoal pelas obrigações da sociedade. A doutrina, de forma majoritária, classifica as Sociedades em Nome Coletivo como sociedades em desuso, justamente por trazer mais riscos à uma atividade que já é arriscada por si só.

A sociedade em Comandita Simples, por sua vez, vem estabelecida nos artigos 1045 a 1051 do Código Civil e se caracteriza por exigir para sua constituição duas categorias distintas de sócios: os comanditados, que possuem responsabilidade solidária e ilimitada; e os comanditários que tem responsabilidade limitada. Comandita significa administrada ou comandada, o termo deriva do italiano *accomandita*, cujo significado é guarda ou depósito, uma vez que no passado pessoas confiavam seu capital a outrem para que este o administrasse em seu nome e risco.

A Sociedade em Comandita Simples também está em desuso, mas resguarda a possibilidade de ter investidores em determinados empreendimentos, assegurando aos sócios comanditários uma responsabilidade limitada às suas quotas, e aos empreendedores, que efetivamente irão trabalhar no negócio, os sócios comanditados, a responsabilidade ilimitada (Teixeira, 2024). Tal tipo societário, assim como o anteriormente apresentado, também não apresenta qualquer vantagem na sua escolha, e segundo Venosa (2023, p. 172) "Após o advento da sociedade limitada, a comandita simples, utilizada inicialmente para os negócios de comércio marítimo e posteriormente para comércio terrestre, perdeu sua utilidade".

Para Tomazette, "Conquanto tenha sido mantida pelo Código Civil, disciplinada entre os arts. 1045 a 1051, tal sociedade praticamente inexistente nas relações empresariais atuais, pelos mesmos motivos que levaram ao desuso da Sociedade em Nome Coletivo" (Tomazette 2021, p. 375).

O terceiro tipo de sociedade a ser explicitado é a Sociedade em Comandita por Ações, que está disciplinada nos artigos 1090 a 1092 do Código Civil e pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976). Comandita por Ações é um tipo societário em que a administração é feita necessariamente por sócios (acionistas), os quais, na condição de administradores, respondem de forma ilimitada e subsidiária pelas dívidas da companhia, cujo capital social é dividido em ações (Teixeira, 2024). Também é um tipo em desuso justamente por exigir duas categorias de acionistas, sendo que numa das categorias a responsabilidade é

ilimitada.

Refere Venosa (2023, p. 229) que "Essa modalidade societária deveria ter sido extinta há muito tempo, juntamente com a sociedade em nome coletivo, porque totalmente obsoleta, em total desuso, em razão de sua inviabilidade em termos de responsabilidade patrimonial". Sua regulamentação é destrinchada pela Lei da Sociedade Anônima (Lei 6404/76) e, da mesma forma que a Sociedade em Comandita Simples, exige duas categorias de sócios - comanditados e comanditários.

A sociedade em Comandita por Ações tem a mesma origem da Sociedade em Comandita Simples, bem como da sociedade não personificada chamada de Sociedade em Conta de Participação (que não será objeto deste artigo), originando-se da necessidade de restringir a responsabilidade de alguns sócios, fazendo surgir a figura do sócio comanditário, com responsabilidade limitada aos fundos com que contribuiu à atividade empresarial, num universo que, até então, somente conhecia a responsabilidade ilimitada e solidária entre sócios comerciantes. É um modelo híbrido, pois, na responsabilidade dos sócios e na administração da sociedade, segue o modelo proposto pelas comanditas, como se fosse uma perfeita sociedade de pessoas e, na estrutura econômica, seu capital é dividido em ações, facultando-lhe emitir outros valores mobiliários para plenamente exercer seu objeto social (Negrão, 2024).

O quarto tipo societário é a Sociedade Limitada. É o tipo empresarial mais utilizado no direito empresarial brasileiro, seja pela simplicidade para sua constituição, seja pela necessidade de baixo investimento. Representa a forma societária mais utilizada no país justamente pelo tipo de responsabilidade que atribuiu, igualmente, a todos os sócios, a responsabilidade limitada. A definição de Venosa (2023, p. 174) é esclarecedora:

A criação de um tipo societário com regime de responsabilidade limitada é imperativo econômico para a diminuição do risco da atividade empresarial. Na sociedade limitada existe separação entre o patrimônio social e o dos sócios, cuja responsabilidade é limitada ao valor de sua quota integralizada. A regra é a sociedade ser responsável com seu patrimônio pelo cumprimento das obrigações sociais.

Nesse tipo de sociedade, se cada sócio integralizar a parte que subscreveu no capital social, os credores nada mais podem exigir deles enquanto pessoa física, salvo os casos específicos de desconsideração da personalidade jurídica. Porém, se um, alguns ou todos deixarem de integralizar, haverá solidariedade entre eles pelo total da importância faltante, perante a sociedade e terceiros (Negrão, 2024). Veja-se que a solidariedade diz respeito

apenas aos valores que os sócios se comprometeram em aplicar na sociedade e é restrita a tanto. Integralizado o capital social, a sociedade é direta e exclusivamente responsável por suas obrigações, como regra.

Há características próprias desse tipo de sociedade: não se trata de sociedade de pessoa, tampouco pode ser admitida como sociedade de capitais, adotando aspectos de uma e de outra, sendo essa definição atribuída pelo contrato social com base na escolha dos sócios, que podem optar pela regência supletiva das normas da Sociedade Simples, dando à sociedade feições de sociedade de pessoas, ou pela da Lei da Sociedade Anônima, onde terá características desse tipo societário.

A sociedade limitada é uma sociedade contratual regida pelo Código Civil nos arts. 1.052 a 1.087. Assim, como explicitado alhures, nas omissões do texto próprio para a Sociedade Limitada, aplicam-se subsidiariamente as regras das Sociedades Simples, e, se o contrato expressamente trazer a previsão da aplicação da Lei das Sociedades Anônimas, esta poderá ser usada supletivamente, desde que não contrarie a natureza da Sociedade Limitada.

Por fim, a quinta sociedade empresarial prevista na legislação brasileira é a Sociedade Anônima, regida pela Lei 6404/76.

Para Venosa (2023, p. 200):

[...] o legislador civil assumiu a natureza empresarial da sociedade anônima (art. 982, parágrafo único). Pouco ou quiçá nada restou ao Código Civil para ser aplicado supletivamente nos casos de omissão na Lei das Sociedades Anônimas. Essa norma é extensa e detalhada, podendo inclusive reger supletivamente a própria sociedade limitada.

Este tipo societário é mais complexo e utilizado para grandes empreendimentos, tendo em vista a formalização especial prevista na legislação. Mamede (2022, p. 277) explica:

Há um elemento comum com a ideia de quota, mas é preciso observar que nas companhias ou sociedades por ações a pessoa dos sócios ocupa uma posição secundária, o que fica claro do ato constitutivo: uma ata de assembleia na qual se ajustam as normas de seu estatuto social (e não contrato social), no qual os acionistas não são sequer nomeados e qualificados. Como se não bastasse, seguindo a lógica própria das associações, como se afere do artigo 53, parágrafo único, do Código Civil, não há, mesmo, um reconhecimento mútuo obrigatório, nem a definição de direitos e deveres recíprocos. Há instituidores, como tal compreendidos aqueles responsáveis pela fundação da companhia, e acionistas que vão aderindo ao empreendimento, originária ou derivadamente, sendo seus nomes e respectivas qualificações registrados em livro próprio.

Distingue-se a sociedade por ações das demais formações sociais porque seus títulos são negociáveis sem necessidade de anuência dos demais sócios, permitindo o livre ingresso e

a livre retirada da sociedade. Um outro aspecto é que elas são sempre empresárias, independentemente de seu objeto social, isto é, sua estrutura denunciará sua qualidade empresarial (Negrão, 2024).

As Sociedades Anônimas, pela sua complexidade de estrutura e formação, podem ser de dois tipos: abertas ou fechadas. Serão do tipo aberta quando seus valores mobiliários forem negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão e do tipo fechada quando os seus papéis estão concentrados nas mãos de um grupo restrito de acionistas.

Todos os tipos empresariais supra delineados estão em vigência no ordenamento brasileiro, mesmo que dos cinco tipos apenas dois sejam utilizados na prática. Assim, abaixo, discorre-se sobre a necessidade de revisão ou mesmo extinção daqueles que são apenas "figuras decorativas" e não contribuem para o exercício da empresa.

2 DAS ESPÉCIES SOCIETÁRIAS AMPLAMENTE UTILIZADAS NO DIREITO BRASILEIRO E DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO OU REFORMULAÇÃO DAS SOCIEDADES EM DESUSO

Desde a criação das Sociedades Limitadas (antiga sociedade por quota de responsabilidade limitada) as demais espécies de sociedade, com exceção das Sociedades Anônimas, deixaram de ser utilizadas. Apesar do Código Civil de 2002 ter mantido os demais tipos (em Nome Coletivo, em Comandita Simples e em Comandita por Ações) constata-se que tais sociedades estão em desuso, caracterizando-se como tipos "jurássicos" de sociedade.

Em razão disso, entende-se que não há motivo para manter tais formas de empresariar na legislação, sendo que, mantendo-se apenas a Sociedade Limitada (unipessoal e com sócios), a Sociedade Anônima e o empresário individual, estará plenamente atendida a prática da atividade empresarial.

Neste sentido, considerando a necessidade de demonstrar de forma efetiva o que se afirma (que tais tipos empresariais estão obsoletos e em total desuso) a pesquisa analisou os Boletins elaborados pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no ano de 2023 e do primeiro quadrimestre de 2024 (dados divulgados até o momento), a fim de verificar a variação dos tipos de empresas constituídas no Brasil no período. Neste instrumento, entre outros aspectos, é realizado um levantamento do número de novas empresas abertas no país, do número de empresas abertas por estados e, ainda, o tempo médio que se leva para proceder a abertura de uma empresa.

Percebe-se que durante o ano de 2023 foram abertas no país 20.789.291 (vinte

milhões, setecentos e oitenta e nove mil e duzentas e noventa e uma) novas empresas e, no 1º quadrimestre de 2024, foram abertas 1.456.958 (um milhão, quatrocentas e cinquenta e seis mil e novecentos e cinquenta e oito) empresas, representando um aumento de 26,5% em relação ao último quadrimestre de 2023 e aumento de 9,2% quando comparado com o primeiro quadrimestre de 2023 (Brasil, online, 2023 e 2024).

As tabelas abaixo representam o movimento de abertura de empresas por tipo em 2023 e no 1º quadrimestre de 2024:

Tabela 01: Movimento de abertura de empresas por tipo em 2023.

	Empresas ativas	Empresas abertas	Varição em relação ao ano de 2022
GERAL	20.798.291	3.868.687	0,7%
Empresário Individual (incluindo Microempreendedor Individual - MEI)	13.933.431	3.033.332	-0,4%
Sociedade Empresária Limitada	6.558.126	812.473	5,6%
Sociedade Anônima	190.483	12.571	-9,2%
Cooperativa	37.465	2.440	-12,6%
Demais tipos de empresas	78.786	7.871	-30,3%

Fonte: Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Mapa de empresas

Tabela 02: Movimento de abertura de empresas por tipo no primeiro quadrimestre de 2024.

	Empresas ativas	Empresas abertas	Varição em relação ao 3º quad. de 2023	Varição em relação ao 1º quad. de 2023
GERAL	21.738.420	1.456.958	26,5%	9,2%
Empresário Individual (incluindo Microempreendedor Individual - MEI)	14.563.948	1.142.498	29,3%	7,9%
Sociedade Empresária Limitada	6.862.461	308.442	18,4%	15,4%
Sociedade Anônima	192.771	3.552	-14,5%	-8,1%
Cooperativa	38.143	696	-14,1%	-13,8%
Demais tipos de empresas ⁵	81.097	1.770	-35,1%	-48,5%

Fonte: Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Mapa de empresas

Dos boletins supra referidos, que tem o objetivo de mapear a abertura de empresas no

país, verifica-se que a maior opção de enquadramento no momento de constituição de uma atividade econômica empresarial ainda é o empresário individual (78,40% em 2023 e 78,41% no 1º quadrimestre de 2024). As sociedades limitadas, por sua vez, aparecem como segunda colocada no ranking (21% em 2023 e 21,17% no 1º quadrimestre de 2024). Por fim, as sociedades anônimas ocuparam a terceira posição, com 3,249% em 2023 e 2,437% no 1º quadrimestre de 2024. Ou seja, é latente a preferência nacional para a figura do Empresário Individual, Sociedade Limitada e Sociedade Anônima.

O item que o boletim mostra como "demais tipos de empresas", é composto por: Consórcio de Sociedades; Consórcio Simples; Empresa Pública; Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI); Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira e Empresas Binacionais; Grupo de Sociedades; Sociedade de Economia Mista; Sociedade em Comandita por Ações; Sociedade em Comandita Simples; Sociedade em Conta de Participação; e Sociedade em Nome Coletivo.

Percebe-se que nos demais tipos de empresas apesar de ainda constar a possibilidade de estar englobada a Sociedade em Comandita Simples, Sociedade em Comandita por Ações e Sociedade em Nome coletivo a quantidade de sociedades destes tipos que se mantêm ativas é mínima. Ademais, verifica-se que são tão insignificantes quantitativamente que sequer são mencionadas separadamente, como ocorre com os tipos empresariais efetivamente utilizados.

Segundo o Mapa das Empresas do DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, em 2023, haviam 71 (setenta e uma) Sociedades em Comandita por Ações e 50 (cinquenta) Sociedades em Comandita Simples registradas no Brasil. Para exemplificar, no Estado do Rio Grande do Sul, há registro da criação de apenas uma Comandita Simples. Portanto, em dois anos, houve um acréscimo de duas Sociedades em Comandita por Ações e cinco Sociedades em Comandita Simples (Mamede, 2023). A quantidade de criação dos outros tipos versus esses tipos é gigantesca.

Não se sabe, todavia, os motivos que levaram os sócios a optarem pelo modelo comanditário, uma vez que, conforme referido anteriormente, não prevê a legislação qualquer benefício no uso desses tipos empresariais.

No que diz respeito à Sociedade em Nome Coletivo, constatou-se que este é um tipo totalmente desprezado e sem uso, podendo ser revogada tranquilamente a legislação que o prevê. Quanto às Sociedades em Comandita Simples e em Comandita por Ações percebe-se que há a necessidade de uma alteração legislativa ou para extingui-las ou para reformular a redação de forma a atualizar e contemplar benefícios específicos.

Nada obstante, cabem algumas reflexões sobre a existência ou mesmo a manutenção

destes tipos empresariais na legislação brasileira. Desde a unificação do direito privado no Código Civil de 2002, muitas mudanças sociais foram percebidas. Novas atividades econômicas surgiram que exigiram a readequação da legislação.

Primeiramente veio a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que seria uma solução para que os empreendedores individuais pudessem empresariar sozinhos e sem colocar em risco o patrimônio pessoal, uma vez que aquele tipo, quando da sua constituição, criava uma nova pessoa jurídica, que seria responsável por todas as suas obrigações, livrando o empresário individual do fardo da responsabilidade ilimitada.

Também era intenção do legislador acabar com as chamadas sociedades limitadas fictícias, que seriam aquelas constituídas por dois sócios com participação societária absolutamente dispare, onde um detinha 99% (noventa e nove por cento) das quotas sociais e o outro aparecia mais como figura decorativa, com mísero 1% (um por cento), deixando claro que a sociedade não era tipicamente uma sociedade, mas uma forma de ter ao menos dois sócios e assim, constituir uma Sociedade Limitada, e proteger o patrimônio pessoal do sócio majoritário.

Todavia, a constituição da EIRELI exigia um capital inicial de, no mínimo, cem salários mínimos, o que inviabilizou absolutamente a constituição desse tipo empresarial, sendo pouco utilizada (quando comparada com o número de inscrição de empresários individuais ilimitados) nos seus 10 anos de existência.

Diante disso, o legislador optou, em 2022, por meio da Lei 14.382, pela extinção desse tipo empresarial. Veja-se, a EIRELI teve sua previsão legal revogada diante do pouco uso, não que fosse uma escolha ruim, mas porque exigia um capital inicial elevado. Vários empresários já consolidados acabaram por transformar suas empresas individuais ilimitadas em EIRELI, que, embora tenha sido menos utilizada do que se imaginava (justamente pela questão dos cem salários mínimos) era um tipo empresarial interessante, funcional e que separava o patrimônio da pessoa física titular da empresa do patrimônio empresarial.

Qual a justificativa para manter na legislação os três tipos societários absolutamente em desuso? Qual a vantagem que apresentam? Qual a relevância para o direito empresarial?

O direito empresarial, como ramo autônomo, tem sua legislação, corpo doutrinário e princípios próprios. É regulado por vários princípios, como a autonomia patrimonial, o informalismo, a função social da empresa, a preservação da empresa, a livre iniciativa entre outros. Refere Tomazette (2021, p. 53):

O direito comercial surgiu de uma necessidade histórica, a necessidade de

determinada classe (os comerciantes), de uma disciplina própria da atividade que lhes era peculiar. Esse direito corporativo se desenvolveu profundamente, de modo que seus institutos passaram a dizer respeito não apenas aos comerciantes, mas também a outros cidadãos. Essa intromissão da matéria mercantil no dia a dia das pessoas põe em cheque sua própria autonomia em face do direito civil, o que se torna mais atual no Brasil com o advento do Código Civil, que no Livro II da Parte Especial trata do chamado Direito de Empresa.

A autonomia patrimonial é a tônica para a exploração da atividade econômica, sendo que a personificação das sociedades é de fundamental valor para o ordenamento jurídico. Logo, a responsabilidade patrimonial caracteriza-se pela possibilidade de sujeição do patrimônio de alguém à medidas executivas destinadas à realização do direito material já decidido (Venosa, 2023). Portanto, a constituição de sociedade em que se possibilita o limite dos bens dos sócios não respondendo pelas dívidas da sociedade, figuram como um aspecto imperioso à livre iniciativa.

O informalismo também conhecido como simplicidade das formas é inerente ao direito empresarial, tanto na formação, como na extinção de relações jurídicas, tendo em vista o seu âmbito de atuação. Em razão da velocidade das relações econômicas modernas não há como o formalismo estar presente nas relações de massa, que são a maioria no âmbito do direito empresarial. A velocidade impõe uma disciplina mais célere dos negócios, como a proteção da boa-fé. As formas devem ser mais simples para atender às necessidades da atividade empresarial (Tomazette, 2024), que vai envolver públicos distintos, como empresários, contadores, administradores, negociantes, juristas entre outros.

O princípio da preservação da empresa está previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, e norteia as demais normas jurídicas atinentes à empresa, uma vez que tem influenciado posições jurisprudenciais e doutrinárias sobre a necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, seja de sócios, de credores, de trabalhadores, do Fisco etc.

Junto com o princípio da preservação da empresa, deve ser analisado o princípio da função social, que estabelece que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo (pela geração de empregos; desenvolvimento da comunidade; arrecadação de tributos; respeito ao meio ambiente e aos consumidores; etc). A função social da empresa apesar de esculpida no âmbito da lei sobre companhias, tornou-se um princípio com efeitos para além das Sociedades Anônimas, alcançando assim outros tipos societários, como a Sociedade Limitada (Teixeira, 2024).

Por sua vez, o princípio da livre iniciativa tem assento constitucional, sendo elevado a um fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 105, inciso IV) pela Constituição

da República de 1988. Sua condição de fundamento estabelece a possibilidade de que qualquer cidadão, desejando empreender, possa constituir uma empresa. Do mesmo modo, este princípio impõe limites ao Estado, porquanto só haverá alguma intervenção por parte deste nas empresas quando fruto da atividade legislativa, não podendo atuar diretamente sobre um mercado, pois os consumidores e produtores são os responsáveis por determinar as questões relacionadas ao consumo e à produção.

Dessa forma, a tutela constitucional da livre iniciativa tem como objetivo a proteção do empreendedor e, ao Estado cabe regular e fiscalizar ações que possam prejudicar a livre iniciativa, pois as empresas promovem a sustentabilidade do mercado por meio das suas movimentações (Fraporti, 2020).

Todos os princípios que sustentam o direito empresarial tem por objetivo fortalecer a proteção aos empreendedores, fazendo com que a atividade econômica seja exercida por terceiros, distintos do Estado, que, ao decidir pela constituição de uma empresa, não assumam os riscos (que são inerentes à atividade) colocando seu patrimônio pessoal como garantidor. Fortalecer os tipos empresariais, com separação patrimonial e autonomia, impulsiona e encoraja que os investidores e os empreendedores se sintam seguros para mergulhar no mar de incertezas que conduz as atividades econômicas. Tipos societários que colocam em risco o patrimônio pessoal desses corajosos só levam à descrença no sistema e a desistência da atividade.

Em razão de tudo que foi exposto, entende-se que não há justificativa ou mesmo necessidade de manter na legislação como ativos os tipos societários em desuso. As espécies em desuso que preveem a responsabilidade ilimitada dos sócios representam um desserviço à sociedade e a violação dos princípios basilares do direito empresarial, posto que, ínsita a toda atividade econômica, está o risco, que com os tipos em desuso é majorado, tendo em vista que, caso a empresa não consiga cumprir com suas obrigações, essas recairão, indubitavelmente na responsabilidade pessoal dos sócios.

CONCLUSÃO

A pesquisa possibilitou a reflexão sobre os atuais tipos societários existentes comparando-os às espécies efetivamente utilizadas no registro de empresas no Brasil.

Constatou-se que, além da figura do empresário individual (também do MEI) a Sociedade Limitada e a Sociedade Anônima são os tipos societários mais utilizados no Brasil, mesmo existindo outras espécies previstas na legislação. A principal razão é que tais tipos

possibilitam uma limitação da responsabilidade pessoal dos sócios, minimizando os riscos de qualquer atividade econômica.

As demais formas societárias atribuem aos sócios (todos, ou parte deles) a responsabilidade ilimitada, transferindo o risco da atividade para o patrimônio pessoal dos sócios, sem estabelecer qualquer tipo de vantagem aos que optaram por essa forma de associar-se. Portanto, é entendimento da doutrina que, desde a criação das espécies citadas acima, não há justificativa legal para a constituição de outras formas societárias.

Em razão disso, o presente artigo buscou refletir sobre a necessidade de uma reformulação legislativa a fim de extinguir os tipos em desuso ou, manter alguns, com alterações de forma a estimular que um número maior de pessoas (físicas ou jurídicas) se interessem.

Contudo, pela pesquisa realizada entende-se que não há necessidade da manutenção das espécies em desuso, já que, as efetivamente utilizadas estão cumprindo adequadamente suas funções e contribuindo para o desenvolvimento da sociedade e das atividades econômicas no Brasil, bem como se adequam aos princípios do direito empresarial.

Por fim, respondendo ao problema de pesquisa proposto, entende-se que a reformulação da legislação, para revogar os tipos em desuso ainda presentes no livro do Direito de Empresa do Código Civil, daria efetividade aos princípios que sustentam toda a teoria do direito empresarial, especialmente a livre iniciativa, a função social da empresa e a sua preservação.

É necessário atualizar o direito empresarial, trazê-lo para a contemporaneidade, adequar suas normas para a realidade que se apresenta. Em um mundo hiperconectado em que negócios globais são realizados e cada segundo, manter tipos empresariais que imponham responsabilidade ilimitada é estar, no mínimo, fora do tom.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Instituto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Boletim do 1º quadrimestre de 2023, mapa de empresas**. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas>

-boletim-1o-quadrimestre-2023.pdf Acesso em: 15 de ago. 2024.

BRASIL. **Boletim do 2º quadrimestre de 2023, mapa de empresas.** Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-2o-quadrimestre-2023.pdf> Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Boletim do 3º quadrimestre de 2023, mapa de empresas.** Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-3o-quadrimestre-2023.pdf> Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Boletim do 1º quadrimestre de 2024, mapa de empresas.** Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf> Acesso em: 15 ago. 2024.

FRAPORTI, Simone; GIACOMELLI, Cinthia L F.; VIERO, Guérula M.; et al. **Direito Empresarial I.** Porto Alegre: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9788595025608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025608/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643998. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643998/> Acesso em: 12 ago. 2024.

MAMEDE, Gladston; GAGGIN, Fernando Schwarz; TOMAZETTE, Marlon; ALMEIDA, José G. de Assis. **Tertúlias sobre as sociedades em comandita.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386113/tertulias-sobre-as-sociedades-em-comandita> Acesso em: 14 ago. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário (Direito Empresarial Brasileiro).** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772582. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772582/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

NEGRÃO, Ricardo. **Teoria geral da empresa e direito societário. v.1 (Curso de direito comercial e de empresa).** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621316/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620722. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620722/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621088/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559772445. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772445/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621101/>, acesso em: 12 ago. 2024.